** CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044**

**CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518**

PROTOCOLOS CEE : Nºs 131/03/2010 e 56/03/2011

INTERESSADO: Felipe de Freitas Oliveira

ASSUNTO: Matrícula na 1ª fase da Pré-Escola em 2011, de aluno com 4 anos a completar em 02-7-11.

RELATORA: Consª Neide Cruz

PARECER CEE Nº: 178/2011 CEB Aprovado em 25-05-2011

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

Os pais de Felipe de Freitas Oliveira, nascido em 02-7-2007, protocolam neste Conselho, solicitação de matrícula de seu filho na Educação Infantil I, do Colégio Lumen Vitae, correspondente à 1ª fase da Pré-Escola.

Os pais informam que o aluno cursou em 2010 o Maternal e que neste ano continua matriculado no mesmo estágio, atendendo a norma em vigor. Consideram que a criança está sendo prejudicada com esta medida, pois a escola, em seus relatórios, afirma ter o aluno desenvolvimento emocional e cognitivo suficientes para cursar a 1ª fase da Pré-Escola e o relatório de avaliação fonoaudiológica “evidenciou que Felipe apresenta condições cognitivas e linguagem adequada para cursar o Infantil I”.

A família informa, ainda, que o filho mais velho, também nascido no mês de julho, “não foi prejudicado pela legislação”, por ter ingressado no Ensino Fundamental antes da vigência da Deliberação CEE nº 73/08, o que está gerando uma diferença de 04 anos na escolaridade de ambos, enquanto a diferença de idade é de apenas 03 anos.

Os pais declaram às folhas 03, ciência do Parecer CEE nº 55/11, mas solicitam que o caso de Felipe seja analisado por este Conselho.

Cumpre informar que se trata de recurso dirigido a este Colegiado sobre a matrícula de Felipe de Freitas Oliveira na 1ª fase da Pré-Escola, sem a idade exigida, tendo sido emitido o Parecer CEE nº 565/10, publicado em DOE de 18/12/2010, pg 57 e 58, em nome do Colégio Lumen Vitae.

De qualquer forma, não há fato novo ou erro que justifique mudança do posicionamento deste Colegiado.

O Conselho Estadual de Educação tem se manifestado sobre o assunto através de diversos pareceres, entre os quais podem ser citados o 286/10 e o 55/11, de forma a admitir matrículas em ambas as fases da Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental, apenas de crianças com a idade prevista na Deliberação CEE nº 73/08.

Este Colegiado emitiu também o Parecer nº 565/10, gerado pela análise da situação escolar específica de Felipe de Freitas Oliveira, que concluiu pela permanência do aluno na fase correspondente à “creche”, em atendimento à Deliberação CEE nº 73/08.

**2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto e nos termos do Parecer CEE nº 55/11, indefere-se o presente pedido, ficando mantida a posição deste Conselho em relação à matrícula de aluno com idade escolar em desacordo com a Deliberação CEE nº 73/08, como é o caso do Interessado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo aluno.

São Paulo, 02 de maio de 2011.

1. ***Consª Neide Cruz***

 ***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Hubert Alques “Ad Hoc”, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mauro de Salles Aguiar e Neide Cruz.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de maio de 2011.

 ***a)Consª. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli***

 ***Vice-Presidente no exercício da***

 ***Presidência***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de maio de 2011.

**HUBERT ALQUÉRES**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 178/11 – Publicado no DOE em 26/5/2011 - Seção I - Página 45